



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 278/2015

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência à Saúde de que trata o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei 8.989/79, institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 2,84% (dois inteiros e oitenta quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2018, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica regulamentada a Assistência à Saúde de que trata o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 175 da Lei 8.989/79, na forma de Auxílio, e instituído o Auxílio Alimentação, nos termos desta Lei, a serem concedidos aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º O Auxílio-Alimentação, ora instituído, constitui benefício de caráter indenizatório, cujo valor inicial é fixado em R\$ 573,45 (quinquinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a ser concedido em forma de crédito eletrônico, destinado ao custeio das despesas realizadas pelos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 1º É vedada a percepção do benefício em duplicidade.

DCEP - 009_21 - 23/05/2018 - 15:39 - 005880 - 1/1



§ 2º Resolução do Plenário do Tribunal disciplinará os critérios para a concessão do benefício de que trata o caput, bem como reajustará o seu valor, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º São considerados beneficiários, para os efeitos do art. 3º, os servidores efetivos, os contratados pela Lei nº 9.160/80, os vitalícios, os ocupantes de cargo em comissão e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º O benefício poderá ser estendido aos servidores de outros órgãos da Administração Pública cedidos, lotados ou requisitados, enquanto durar a permanência no Tribunal, desde que não recebam benefício de igual natureza no órgão de origem ou optem pela sua percepção exclusivamente pelo Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 2º O servidor afastado sem prejuízo dos seus vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública continuará a perceber o benefício de que trata o art. 3º, desde que não receba no ente cessionário auxílio de igual natureza ou opte pela percepção exclusivamente pelo Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 3º Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o beneficiário que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início do exercício.

Art. 5º O beneficiário não fará jus ao auxílio no caso de:

- I - exoneração, desligamento ou falecimento;
- II - afastamentos e licenças sem remuneração;
- III - deixar de preencher os requisitos do artigo 4º;



IV - receber auxílio semelhante custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos municipais, estaduais e federais;

V - fraude, sujeitando o infrator às penas administrativas, civis e penais.

Parágrafo único - A suspensão do benefício em razão do disposto no caput ocorrerá no mês subsequente, nas hipóteses dos incisos I a III, observado o § 3º do art. 4º, e a partir do mês da ocorrência, nas hipóteses dos incisos IV a V.

Art. 6º A assistência à saúde dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como dos seus respectivos dependentes, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, condicionado à existência de recursos orçamentários, mediante resarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, observados os limites constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 7º São considerados beneficiários da assistência à saúde a que se refere o artigo 6º:

I – Titulares:

- a) servidores efetivos ativos, contratados pela Lei nº 9.160/80, vitalícios, ocupantes de cargo em comissão e contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- b) servidores requisitados, lotados ou cedidos por outro órgão da Administração Pública, enquanto durar a permanência no Tribunal, desde que não recebam por seu órgão de origem benefício semelhante ou optem pela percepção deste no Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio para este fim;
- c) servidores afastados, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços em outro ente da Administração Pública, desde que não recebam no ente cessionário benefício semelhante ou optem pela percepção deste no Tribunal, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

II – Dependentes dos beneficiários das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, devidamente inscritos pelo titular, atendidos os seguintes critérios:

- a) cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável;
- b) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;



- c) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, com rendimentos próprios de até 02 (dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) filhos e tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente estudantes;
- e) genitores, desde que comprovada a dependência econômica;
- f) irmão solteiro, sem economia própria, que seja portador de necessidades especiais ou interditado por alienação mental, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

§ 1º Poderão ser cadastrados para percepção do auxílio saúde os dependentes relacionados no inciso II, ainda que os titulares não sejam beneficiários da assistência à saúde.

§ 2º A situação de dependência citada no inciso II será comprovada nos termos de Resolução a ser expedida pelo Tribunal.

§ 3º O servidor que acumula cargos ou empregos públicos faz jus ao benefício somente em relação a um deles.

§ 4º A comprovação do requisito da alínea “d” do inciso II, será feita mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 8º Não fazem jus à percepção do auxílio-saúde aqueles que:

- I – possuírem plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológico que já esteja sendo objeto de resarcimento semelhante;
- II – possuírem plano de assistência à saúde médica e/ou odontológica custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do auxílio-saúde os titulares ou dependentes de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja



compulsória, bem como os titulares ou dependentes que possuam serviço de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Art. 9º O auxílio-saúde será devido a partir da inscrição do beneficiário junto à unidade competente mediante a apresentação de contrato celebrado entre o beneficiário titular ou entre o beneficiário dependente especificado no inciso II do art. 7º desta Lei e a operadora de plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológico, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário titular ou de beneficiário dependente com o plano de saúde médica e/ou odontológico.

Art. 10 O ressarcimento dar-se-á mediante comprovação da despesa através da apresentação de:

- I – boleto ou documento semelhante;
- II – comprovante de pagamento da mensalidade.

Art. 11 Caberá ao beneficiário informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora de plano privado de saúde médica e/ou odontológica que implique alteração na mensalidade do beneficiário, assim que cientificado formalmente pela operadora.

Parágrafo único. O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo beneficiário, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

Art. 12 Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

Art. 13 Para fins de ressarcimento, a operadora de assistência à saúde médica e/ou odontológico contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.



Art. 14 O valor do auxílio-saúde será calculado somando-se os valores dos planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica pagos pelo beneficiário titular e/ou seus dependentes, se houver, observados os limites constantes do Anexo I desta Lei, segmentados por faixas etárias.

Parágrafo único. As despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, caso em contratos distintos, deverão ser somadas para efeitos da aplicação dos limites constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 15 A atualização dos limites do auxílio-saúde será estabelecida por Resolução do Plenário do Tribunal, no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 16 O titular e/ou seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

- I - exoneração;
- II- posse em outro cargo público, inacumulável;
- III- demissão;
- IV- fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- V- falecimento;
- VI - perda da condição de dependente econômico;
- VII - a pedido;
- VIII - afastamentos e licenças sem remuneração;
- IX – inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;
- X - outras situações previstas em lei.



Parágrafo único: Excluem-se da vedação do inciso IX deste artigo os titulares ou dependentes de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares ou dependentes que possuam serviço de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Art. 18 O pagamento da assistência à saúde, sob forma de auxílio, fica condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários do Tribunal.

Art. 19 O auxílio alimentação e o auxílio-saúde instituídos por esta Lei:

- I – não têm natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorporaram, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre eles não incidirão vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III – não serão computados para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV – não constituirão base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio da Previdência Social dos servidores públicos do município de São Paulo – RPPS.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada à disponibilidade orçamentária, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

MILTON LEITE
Presidente

RODRIGO GOULART
1º Vice Presidente

SONINHA FRANCINE
2º Vice Presidente

ARSELINO TATTÓ
1º Secretário

CELSO JATENE
2º Secretário

ANEXO I

Tabela de Auxílio

| FAIXA ETÁRIA | TETO INDIVIDUAL |
|---------------------|------------------------|
| Até 18 anos | R\$ 180,03 |
| de 19 a 23 anos | R\$ 252,90 |
| de 24 a 28 anos | R\$ 265,92 |
| de 29 a 33 anos | R\$ 284,34 |
| de 34 a 38 anos | R\$ 302,70 |
| de 39 a 43 anos | R\$ 327,99 |
| de 44 a 48 anos | R\$ 440,99 |
| de 49 a 53 anos | R\$ 538,35 |
| de 54 a 58 anos | R\$ 633,23 |
| 59 anos ou mais | R\$ 1.079,93 |



Tribunal de Contas do Município de São Paulo ISO 9001

Gabinete da Presidência

Ofício SG/GAB nº 12/2018

Assunto: PL 278/2015 - TCMSP
(Pede-se o uso dessas referências)
Documentação complementar

DOCREC
394/2018

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a documentação referente ao Projeto de Lei nº 278/2015, deste Tribunal, em trâmite nessa Casa Legislativa, que consiste na Informação de Disponibilidade Orçamentária no corrente exercício financeiro, relativos aos auxílios alimentação e saúde de seus servidores.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MILTON LEITE
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100
São Paulo - SP

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data: 22/05/2018
Horas: 16h00

Rosan Elize Trucilio
ACPP
RF 52.086



CCF 207/2018

Assunto: Disponibilidade de recursos orçamentários para a concessão de auxílio saúde e auxílio alimentação aos servidores deste Tribunal de Contas.

À
SECRETARIA GERAL
Senhor Secretário

Informamos que há disponibilidade orçamentária no corrente exercício financeiro para a concessão de auxílio saúde e auxílio alimentação aos servidores deste Tribunal de Contas.

Apresentamos, a seguir, as dotações orçamentárias a serem oneradas e os respectivos saldos disponíveis às aludidas despesas:

- Auxílio Alimentação: 10.10.01.032.3024.2100.3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação, R\$ 3.876.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil reais);
- Auxílio Saúde: 10.10.01.032.3024.2100.3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a P. Físicas, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Em 22 de maio de 2018



GLAUCIO TEIXEIRA TAVARES
Coordenadoria de Contabilidade e Finanças
Coordenador-Chefe
Contador CRC 1RJ092373/O-7 T-SP

PL 278/2015 - IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

AUXÍLIO SAÚDE

| Beneficiários | Total | Despesa |
|---|--------------|-------------------------|
| Servidores | 736 | R\$ 417.657,94 |
| Dependentes | 1072 | R\$ 372.880,71 |
| TOTAL MÊS (calculada no limite máximo) | | R\$ 790.538,65 |
| DESPESA ESTIMADA EM 2018 (a partir de junho/18) | | R\$ 5.533.770,55 |
| DESPESA ESTIMADA EM 2019 | | R\$ 9.486.463,80 |
| DESPESA ESTIMADA EM 2020 | | R\$ 9.486.463,80 |

Valor estimado, apurado com base nos dados constantes em folha de pagamento e no limite fixado pelo Anexo I do PL

Base abr/2018

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Valor do benefício por servidor: R\$ 573,45

| SERVIDORES BENEFICIADOS | TOTAL | DESPESA |
|---|--------------|-------------------------|
| Servidores | 736 | R\$ 422.059,20 |
| TOTAL MÊS | | R\$ 422.059,20 |
| DESPESA ESTIMADA EM 2018 (a partir de junho/18) | | R\$ 2.954.414,40 |
| DESPESA ESTIMADA EM 2019 | | R\$ 5.064.710,40 |
| DESPESA ESTIMADA EM 2020 | | R\$ 5.064.710,40 |

Base abr/2018

| | |
|--|--------------------------|
| DESPESA ESTIMADA EM 2018 COM OS AUXÍLIOS | R\$ 8.488.184,95 |
| VALOR PREVISTO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE 2018 PARA ATENDER DESPESAS COM OS AUXÍLIOS | R\$ 15.876.000,00 |

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

| Discriminação | Receita 2017 |
|---|--------------------------|
| Receita Tributária | 25.527.893.006,05 |
| Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 | 9.720.257.115,34 |
| <i>. Participação na Receita da União</i> | 287.300.515,79 |
| Cota-Parte do FPM | 285.876.248,16 |
| Cota-Parte do ITR | 1.370.650,60 |
| Cota Parte IOF - Comercialização do ouro | 53.617,03 |
| <i>. Participação na Receita do Estado</i> | 9.432.956.599,55 |
| Cota-Parte do ICMS | 6.945.889.217,60 |
| Cota-Parte do IPVA | 2.423.309.152,64 |
| Cota-Parte do IPI s/ Exportação | 50.016.041,43 |
| Cota-Parte CIDE | 13.742.187,88 |
| Base de cálculo (Receita Tributária + Transferências) | 35.248.150.121,39 |
| Límite da despesa do Poder Legislativo Municipal - art. 29-A da CF (3,5%) | 1.233.685.254,24 |
| Discriminação | LOA 2018 |
| Câmara Municipal de São Paulo | 702.837.685,00 |
| Tribunal de Contas do Município de São Paulo | 286.965.089,00 |
| Total da despesa autorizada (na LOA) do Poder Legislativo Municipal | 989.802.774,00 |
| Percentual da despesa autorizada sobre o somatório referido no art. 29-A | 2,81% |
| Margem para novas autorizações de despesa | 243.882.480,24 |
| | |
| Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Municípios com população acima de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 200 mil habitantes, é limitado ao percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da despesa total autorizada no orçamento da União. | |
| § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: | |
| I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; | |
| II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou | |
| III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária | |



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Ofício SG/GAB nº 11/2018

Assunto: Recomposição salarial TCMSP
(Pede-se o uso dessas referências)
Documentação complementar

DOCREC

395/2018

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Planilha de Impacto Econômico/Financeiro para 2018, em complementação ao Ofício SG/GAB 005/2018, que trata da minuta de projeto de lei para a recomposição anual dos vencimentos dos servidores desta Corte de Contas.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MILTON LEITE
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100
São Paulo - SP

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data: 22/05/2018
Horas: 16h05
Assinatura:
Nelson Elieze Trucillo
AGPP
RF 52.086

TCMSP - DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2018

| DESCRÍÇÃO | VENCIMENTOS | INSS/FGTS | IPREM | TOTAL |
|---|-------------|------------|------------|-------------|
| Orçamento das dotações para 2018 | 195.762.000 | 11.420.000 | 33.954.000 | 241.136.000 |
| Despesa Anual (sem reajuste): | | | | |
| . Despesa mensal (base janeiro/18) | 13.937.702 | 798.722 | 1.699.078 | 16.435.502 |
| . Despesa prevista de 01.02 a 31.12.2018 | 167.252.424 | 9.584.664 | 20.388.936 | 197.226.024 |
| Total | 181.190.126 | 10.383.386 | 22.088.014 | 213.661.526 |
| Acréscimo ref. reajuste de 2,84% (março a dezembro) | 4.354.138 | 249.521 | 530.792 | 5.134.451 |
| Despesa com Pessoal em 2018 (com reajuste) | 185.544.264 | 10.632.907 | 22.618.806 | 218.795.977 |
| Saldo previsto das dotações | 10.217.736 | 787.093 | 11.335.194 | 22.340.023 |

| LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | |
|--|--------------------|--------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Exerc. 2017) | 47.299.768.961 | |
| LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF | 827.745.957 | 1,75% |
| LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF | 785.176.165 | 1,66% |
| LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF | 742.606.373 | 1,57% |
| Total previsto das Despesas de Pessoal | 218.795.977 | 0,46% |

DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2019

| DESCRÍÇÃO | TOTAL |
|--|-------------|
| Despesa Anual (sem reajuste): | 213.661.526 |
| Acréscimo ref. reajuste de 2,84% (Anual) | 6.067.987 |
| Despesa com Pessoal em 2019 (com reajuste de 2018) | 219.729.513 |

| LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | |
|--|--------------------|--------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Exerc. 2017) | 47.299.768.961 | |
| LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF | 827.745.957 | 1,75% |
| LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF | 785.176.165 | 1,66% |
| LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF | 742.606.373 | 1,57% |
| TOTAL PREVISTO DAS DESPESAS DE PESSOAL | 219.729.513 | 0,46% |

DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2020

| DESCRÍÇÃO | TOTAL |
|--|-------------|
| Despesa Anual (sem reajuste): | 213.661.526 |
| Acréscimo ref. reajuste de 2,84% (Anual) | 6.067.987 |
| Despesa com Pessoal em 2019 (com reajuste de 2018) | 219.729.513 |

| LIMITE DE GASTOS- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | |
|--|--------------------|--------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Exerc. 2017) | 47.299.768.961 | |
| LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF | 827.745.957 | 1,75% |
| LIMITE PRUDENCIAL INDICADO PELA LRF | 785.176.165 | 1,66% |
| LIMITE DE ALERTA INDICADO PELA LRF | 742.606.373 | 1,57% |
| TOTAL PREVISTO DAS DESPESAS DE PESSOAL | 219.729.513 | 0,46% |

a) Índices utilizados: 2,84% a partir de março/2018

b) Para apuração do limite LRF foi considerada a receita corrente líquida realizada até 31/12/2017
Elaborado por CCF em 19/03/2018

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

| Discriminação | | Receita 2017 |
|--|-------------------------------|--------------------------|
| Receita Tributária | | 25.527.893.006,05 |
| Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 | | 9.720.257.115,34 |
| <i>. Participação na Receita da União</i> | | 287.300.515,79 |
| Cota-Parte do FPM | art. 159, inciso I, "a" e "d" | 285.876.248,16 |
| Cota-Parte do ITR | art. 158, inciso II | 1.370.650,60 |
| Cota Parte IOF - Comercialização do ouro | art. 153, § 5º | 53.617,03 |
| <i>. Participação na Receita do Estado</i> | | 9.432.956.599,55 |
| Cota-Parte do ICMS | art. 158, inciso IV | 6.945.889.217,60 |
| Cota-Parte do IPVA | art. 158, inciso III | 2.423.309.152,64 |
| Cota-Parte do IPI s/ Exportação | art. 159, inciso II | 50.016.041,43 |
| Cota-Parte CIDE | art. 159, inciso III | 13.742.187,88 |
| Base de cálculo (Receita Tributária + Transferências) | | 35.248.150.121,39 |
| Limite da despesa do Poder Legislativo Municipal - art. 29-A da CF (3,5%) | | 1.233.685.254,24 |

| Discriminação | | LOA 2018 |
|---|--|-----------------------|
| Câmara Municipal de São Paulo | | 702.837.685,00 |
| Tribunal de Contas do Município de São Paulo | | 286.965.089,00 |
| Total da despesa autorizada (na LOA) do Poder Legislativo Municipal | | 989.802.774,00 |
| Percentual da despesa autorizada sobre o somatório referido no art. 29-A | | 2,81% |
| Margem para novas autorizações de despesa | | 243.882.480,24 |

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária